



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7034/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de intérpretes de línguas indígenas nos atendimentos realizados pelos órgãos do sistema de justiça, saúde, segurança pública e assistência social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de intérpretes de línguas indígenas para assegurar comunicação adequada e atendimento humanizado a pessoas indígenas falantes de línguas originárias.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – língua indígena: toda língua falada por povos originários no território nacional, independentemente do número de falantes ou do grau de vitalidade;

II – intérprete de língua indígena: pessoa reconhecida pelas comunidades indígenas como apta a realizar interpretação entre sua língua originária e a língua portuguesa;

III – atendimento essencial: toda interação entre agentes públicos e cidadãos que possa produzir efeitos jurídicos, administrativos, de saúde, de segurança ou de assistência social.

Art. 3º É obrigatória a presença de intérprete de língua indígena sempre que uma pessoa indígena que não domine a língua portuguesa participe de:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257651802100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* C D 2 5 7 6 5 1 8 0 2 1 0 0 *



* C D 2 5 7 6 5 1 8 0 2 1 0 0 *

I – audiências judiciais, inclusive oitivas, interrogatórios, depoimentos e demais atos processuais;

II – atendimentos de saúde em hospitais, unidades básicas, ambulatórios, serviços de emergência e teleatendimentos;

III – procedimentos policiais em delegacias, postos avançados ou qualquer unidade da segurança pública;

IV – entrevistas, avaliações, visitas técnicas, atendimentos ou acompanhamentos realizados por órgãos do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 4º A ausência de intérprete invalida o ato quando resultar prejuízo à compreensão, à manifestação de vontade ou à defesa da pessoa indígena.

Art. 5º Os órgãos mencionados no art. 3º deverão manter cadastro atualizado de intérpretes de línguas indígenas, preferencialmente residentes nas comunidades envolvidas.

Art. 6º O credenciamento de intérpretes observará:

I – indicação formal de liderança, organização ou instituição indígena;

II – domínio comprovado da língua indígena e da língua portuguesa;

III – formação específica em interpretação comunitária, quando disponível;

IV – participação em cursos de ética e mediação intercultural.

Art. 7º Serão priorizados intérpretes:

I – pertencentes ao próprio povo da pessoa atendida;

II – residentes no território indígena ou em áreas próximas;





* C D 2 5 7 6 5 1 8 0 2 1 0 0 *

III – reconhecidos tradicionalmente pela comunidade como detentores de conhecimento linguístico.

Art. 8º Compete aos órgãos públicos responsáveis pelos setores mencionados nesta Lei:

I – garantir a disponibilidade contínua e imediata de intérpretes;

II – contratar, formar e remunerar profissionais aptos ao exercício da função;

III – assegurar o respeito às tradições culturais e linguísticas das comunidades;

IV – oferecer atendimento humanizado e culturalmente adequado.

Art. 9º A União poderá estabelecer convênios com estados, municípios, universidades, organizações indígenas ou instituições especializadas para:

I – formação de intérpretes;

II – registro e documentação linguística;

III – criação de centros regionais de mediação intercultural;

IV – disponibilização de intérpretes por videoconferência quando o atendimento presencial não for possível.

Art. 10. É vedado:

I – utilizar crianças indígena como intérpretes em atos oficiais;

II – exigir que o atendimento ocorra sem a presença de intérprete quando solicitado pela pessoa atendida;

III – submeter intérpretes a situações de risco sem a devida proteção.

Art. 11. Os intérpretes atuarão com independência, imparcialidade, confidencialidade e respeito às tradições culturais.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga uma das maiores diversidades linguísticas do mundo, com dezenas de povos indígenas cujas línguas constituem parte essencial de sua identidade cultural, de seus sistemas de conhecimento e de suas formas próprias de organização social. Embora a Constituição Federal assegure o respeito às línguas maternas e às tradições culturais dos povos indígenas, a ausência de mecanismos efetivos de interpretação ainda gera graves obstáculos à compreensão e ao exercício pleno de direitos fundamentais.

A comunicação adequada é requisito básico da dignidade humana, do devido processo legal, da proteção social e do acesso universal à saúde. Quando pessoas indígenas que não dominam a língua portuguesa são atendidas sem intérprete, há risco concreto de violações graves, diagnósticos incorretos, procedimentos inadequados, depoimentos invalidados, decisões judiciais comprometidas e atendimentos sociais ineficazes. A incompreensão linguística produz desigualdade, insegurança e invisibilização.

Diversos relatos documentam situações em que indígenas foram atendidos em delegacias ou hospitais sem qualquer mediação linguística, resultando em distorções de relatos, consentimentos inválidos e afastamento das famílias de seus próprios direitos. No sistema de justiça, a falta de intérpretes transforma o indígena em mero figurante de atos processuais que deveriam protegê-lo. No sistema de saúde, compromete diagnósticos e viola direitos humanos básicos. No SUAS, impede que a assistência seja efetiva, culturalmente adequada e socialmente justa.



* C D 2 5 7 6 5 1 8 0 2 1 0 0 *

Este Projeto de Lei busca corrigir essa falha estrutural ao estabelecer, de forma clara e obrigatória, a presença de intérpretes de línguas indígenas nos setores de justiça, saúde, segurança pública e assistência social. A medida é plenamente constitucional, compatível com normas internacionais de direitos humanos e alinhada às melhores práticas adotadas por países pluriétnicos.

A proposta respeita a autonomia das comunidades indígenas, valoriza seus conhecimentos linguísticos e garante que nenhuma pessoa indígena seja atendida em situação de vulnerabilidade comunicacional. A política de credenciamento, formação e participação comunitária reforça a legitimidade e a efetividade do modelo, com impacto direto na proteção de direitos e na humanização dos serviços públicos.

Trata-se de medida urgente, justa e profundamente necessária, capaz de fortalecer a cidadania indígena e consolidar o compromisso do Estado brasileiro com a diversidade linguística e cultural que o constitui.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 7 6 5 1 8 0 2 1 0 0 *